



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 2250.01.0001893/2020-63
Processo originário JUCEMG MGE2100078442
Recorrente: Multisom Rádio Cataguases Ltda.
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

I. Pedido de arquivamento de Ata de Reunião de Sócios. Grupamento de quotas. Exclusão de sócio minoritário em decorrência do grupamento. Possibilidade.

II. A Junta Comercial deve analisar as formalidades legais do ato.

III. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela sociedade Multisom Rádio Cataguases Ltda. contra decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) que deliberou pela manutenção de exigência, como condição para o arquivamento da Ata de Reunião de Sócio, realizada no dia 14 de junho de 2018, da sociedade recorrente.

2. O processo administrativo em comento originou-se a partir de exigência da Junta Comercial para o arquivamento de ata de reunião de sócios da sociedade Multisom Rádio Cataguases Ltda., que dispunha sobre grupamento de quotas. A Junta Comercial alegou que: *"Não é possível dispor patrimonialmente das quotas dos sócios ausentes na reunião sem o consentimento pessoal deles. As hipóteses de retirada de sócios da sociedade, seja de forma voluntária, seja de forma de exclusão por justa causa, são taxativas no Código Civil. Portanto, não é possível fazer grupamento de cotas dos sócios ausentes na assembleia."*

3. Após a exigência apresentada pela Junta Comercial, a sociedade interpôs Pedido de Reconsideração alegando que *"não existe vedação legal para o processo de grupamento de quotas, motivo que sozinho, seria suficiente para carregar o processo ao seu deferimento."* (18707094).

4. O pedido foi negado pela Turma de Vogais da Junta Comercial sob o fundamento de que *"na lei 6.404/76 o grupamento de ações é um evento no qual ocorre uma condensação do capital em um número menor de ações com conseqüente aumento do valor patrimonial da ação poderia na Ltda., já que não há previsão legal, ocorrer este evento reduzindo o nº de quotas e aumentando seu valor sem eliminar sumariamente vários sócios. Pelo disposto acima, conclui-se que não há fundamento legal para operação pretendida. Fica mantida a exigência."*

5. Irresignada com a decisão, a sociedade Multisom Rádio Cataguases Ltda. interpôs Recurso ao Plenário, onde explicou que *"não se trata de exclusão de sócio ou dissolução parcial, mas de grupamento de*

quotas. Caso determinado sócio passe a ficar, pós grupamento, com fração de quota, terá o pleno e inalienável direito de complementar o valor de sua participação de modo a voltar a deter porção inteira de quotas: sejam uma, duas ou mil." (18707090).

6. A Procuradoria da Junta Comercial se manifestou nos autos pelo não acolhimento do recurso (18707111). Vejamos trecho de sua manifestação:

A MULTISOM RÁDIO CATAGUASES LTDA. é uma sociedade cujo capital de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) está dividido em 1.000.000 (um milhão) de cotas no valor de R\$ 0,01 (um centavo) cada uma.

Através da presente ata de reunião de sócios, realizada na data de 14 de junho de 2018, pretende a referida sociedade agrupar suas cotas sociais pelo fator de grupamento de 400,00 (quatrocentos reais) cotas para 1 (uma) cota.

O valor nominal das cotas passaria de R\$ 0,01 (um centavo) por cota, caso aprovada a referida deliberação da AGE realizada em 14/06/2018, para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por cota.

(...)

A deliberação de grupamento das cotas foi aprovada em assembleia dos cotistas por unanimidade (doc. SEI 17331864), estando presentes acionistas representando 89,99% (oitenta e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) do capital social.

Nessa mesma assembleia, pela leitura da ata, denota-se que nem todos os sócios encontravam-se presentes à reunião, além do que não restou pautado a possibilidade do sócio, em caso da ocorrência de quota fracionada, valer-se da possibilidade de complementação do valor de sua participação, de modo a evitar a sua exclusão da sociedade.

A JUCEMG, então, diante da possibilidade de exclusão dos sócios por via transversa, sem a observância das regras relativas a exclusão do sócio (art. 1085) ou de retirada de sócio (art. 1029), manifestou-se pela ilegalidade da deliberação de grupamento de cotas, mantendo-se a pendência exigida.

(...)

O fundamento básico da decisão recorrida é o de que a regra do art. 12 da Lei 6.404/76, procedimento denominado grupamento de cotas, aplicar-se-ia ou não ao caso em análise.

Todavia, antes de se adentrar ao mérito propriamente dito, cuida-se de analisar o enquadramento normativo que deve ser dado à pretensão que anima o presente recurso ao plenário.

Isso porque, a decisão pela incidência do artigo 12 da Lei 6.404/76, cujo normativo veicula regra originariamente destinada ao grupamento quotas nas sociedades por ações, simplificaria a configuração da possibilidade ou não de provimento ao recurso.

É dizer, em consonância com o artigo 12 da Lei 6.404/76, é possível ou não a sociedade limitada valer-se do procedimento do grupamento de quotas.

Como regra, o artigo 12 da Lei 6.404/76 não se aplica as sociedades empresárias por quotas de responsabilidade limitada, somente seriam regidas supletivamente, se e somente se, houvesse previsão expressa no contrato social.

Ao eleger a regência supletiva pelas normas da sociedade por ações (art. 1053), poderia o recorrente valer-se do procedimento de grupamento de quotas, com a consequente exclusão dos sócios minoritários, caso não houvesse a recomposição do valor das quotas sociais.

No entanto, não havendo esta previsão no estatuto social, a única via possível para a exclusão de sócio minoritário do quadro societário consiste na exclusão do sócio (art. 1085 do cc) ou de retirada de sócio (art. 1029 do cc).

Conquanto, não estando expressamente prevista no contrato social a regência legal supletiva pela lei das sociedades por ações, a saída de qualquer sócio subordinar-se-á às hipótese veiculadas pelos artigos 1085 e 1029 do Código Civil.

(...)

Portanto, quanto ao mérito da discussão, uma vez que não há previsão expressa no contrato social sobre a aplicação supletiva das regras das sociedades por ações, caso haja a exclusão de sócios minoritários do quadro social, como no presente caso, referida exclusão apenas poderá se consolidar com rigorosa observância aos requisitos do art. 1085 e 1029 do Código Civil.

Ante o exposto, OPINO pelo conhecimento e não acolhimento do recurso. (Grifamos)

7. Os autos foram submetidos à análise do Vogal Relator, que proferiu seu voto pelo improvimento do recurso da sociedade, resultando na manutenção da exigência (18707129). Vejamos trecho:

Não me causa estranheza o processo de grupamento de quotas e/ou ações, buscando-se uma maior valorização de cada título. Todavia, em tais casos, os sócios/acionistas, permanecem os mesmos ou, no mínimo, a empresa reduz seu capital, no montante do valor não agrupado, destacando-se em seu balanço o valor correspondente as Ações/Quotas em Tesouraria, por serem de direito a terceiros.

(...)

Todavia, por estranho que se possa parecer, tal grupamento foi feito em benefício dos sócios remanescentes, uma vez que o valor do capital social foi reduzido, e os sócios minoritários excluídos, tiveram o valor de suas quotas "transferidos" para os "sócios os remanescentes".

8. Submetido a julgamento, em sessão ordinária realizada no dia 20 de janeiro de 2021, o Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, por decisão unânime, deliberou pelo conhecimento e pelo não provimento do Recurso ao Plenário (18707128).

9. Irresignada com a decisão, a sociedade Multisom Rádio Cataguases Ltda. interpôs, o presente recurso (18704998). Nas razões recursais asseverou que:

Como já extensamente destacado nas razões dos recursos pretéritos, não há na Lei impedimento ou condição que não fora observado pela Recorrente para a execução do procedimento de grupamento de quotas.

Ao contrário, no caso concreto percebemos que o assunto foi tratado com toda a cautela necessária pelos administradores da Recorrente:

1. Houve publicação prévia convocando todos os sócios para participarem da assentada, observando-se a comunicação precisa e clara da pauta;

2. As deliberações foram aprovadas pela totalidade dos presentes, que representavam quase 90% (noventa por cento) do total do capital social, cumpridos, assim, os quóruns legais e/ou contratuais;

3. Os direitos econômicos dos sócios ausentes foram devidamente respeitados, sendo que as parcelas de quotas resultantes do grupamento não complementadas, foram indenizadas, ficando os valores à disposição dos sócios na secretaria da Recorrente pelo prazo de 3 (três) anos.

Neste sentido, imperioso destacar que os demais órgãos da Junta Comercial, aqui nomeadamente a Procuradoria e a Diretoria de Registro, emitiram seu posicionamento baseando-se no suposto descumprimento dos requisitos dos arts. 1.029 e 1.085, ambos do Código Civil.

Ocorre que estes não foram assuntos da pauta da Assembleia, motivo pelo qual não há razão de se exigir observância de regras que não guardam qualquer relação com o ato objurgado. (Grifamos)

10. Argumentou, ainda, que *"é indiscutível que a Junta Comercial e seus órgãos devam ater-se aos requisitos formais, jamais adentrando à esfera subjetiva, perscrutando os motivos e os desejos dos sócios na prática de determinado ato. Tal competência recai única e exclusivamente ao judiciário, quando devidamente acionado pelo interessado."*

11. Ao final, requereu:

- A declaração de nulidade das decisões do Analista, da Turma de Vogais e do Plenário da Junta Comercial, por flagrante desrespeito à IN 81, redundando no deferimento imediato dos

processos como apresentados a registro.

- O reconhecimento da legalidade do processo de grupamento de quotas; e
- O reconhecimento da competência da Junta Comercial para realizar análise estritamente formal dos pedidos de arquivamento, em todos os casos, proferindo entendimento favorável ao arquivamento dos atos da forma que se encontram.

12. Devidamente notificados, os demais sócios mantiveram-se inertes (fls. 4 a 43 - 22431008).

13. Notificada a apresentar contrarrazões, a Procuradoria da JUCEMG se manifestou pelo não provimento do recurso, com a seguinte manifestação (18705006):

Na verdade, verifica-se que o objetivo da Recorrente é excluir os sócios minoritários sem a devida observância aos procedimentos legais próprios, o que não se mostra legítimo, considerando a necessidade de se respeitar se há previsão expressa no contrato social, que autoriza a exclusão de sócio minoritário por justa causa; se há alegação de atos de inegável gravidade por parte do sócio; se há convocação de assembleia ou reunião específica para deliberar sobre a exclusão dos sócios prejudicados e se há comprovação da cientificação do acusado com antecedência suficiente para possibilitar o seu comparecimento e defesa.

(...)

Ante o exposto, a Procuradoria manifesta no presente Recurso, mantendo, *in totum*, o Parecer exarado nº 99/2021, o qual entendeu pelo não provimento do recurso ao plenário, mantendo-se integralmente a pendência apontada pelo analista singular.

14. Após o Presidente (18705010) e a Secretária Geral da JUCEMG atestarem a tempestividade do recurso (18705009), os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

15. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

16. Através do presente recurso, a sociedade requerente Multisom Rádio Cataguases Ltda. pretende a reforma da decisão do Plenário da JUCEMG, a fim de que a Ata de Reunião de Sócios, de 14 de junho de 2018, seja arquivada.

17. Neste ponto, oportuno consignar, que por meio da referida ata de reunião de sócios, a sociedade Multisom Rádio Cataguases Ltda. pretende agrupar suas cotas sociais pelo fator de grupamento de 400,00 (quatrocentos reais) reais para 1 (uma) cota. Assim, o valor nominal das cotas passaria de R\$ 0,01 (um centavo) por cota para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por cota (fls. 21 e seguintes - 18704998). Foi a ordem do dia:

ORDEM DO DIA: Deliberar sobre: a) grupamento das quotas representativas do capital social; b) compra e venda de quotas, resultando em saída de sócios e admissão de novos sócios; c) outros assuntos.

18. Consta dos autos, ainda, que os editais de convocação para a reunião foram publicados no Diário Oficial e em jornal de grande circulação do Estado de Minas Gerais em 5, 6 e 7 de junho de 2018, e que a deliberação da ata foi aprovada por unanimidade em reunião de sócios, estando presentes acionistas

representando 89,99% (oitenta e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) do capital social (fls 1 a 6 - 18707094 e fls. 1 a 4 - 18707102).

19. Ademais, a título de ilustração, o capital da sociedade, antes do grupamento das quotas, era assim dividido (fl. 13 - 19374467):

SÓCIO	QUOTAS	CAPITAL
Walter de Paula	509.953	R\$ 5.099,53
Manoel Otoni Neiva	45.000	R\$ 450,00
Ivan Muller Botelho	45.000	R\$ 450,00
José Inácio Peixoto Filho (espólio)	209.983	R\$ 2.099,83
Josue Inácio Peixoto	89.993	R\$ 899,93
Maria Fazolato dos Santos	6.619	R\$ 66,19
José Roberto de carvalho Figueira	3.381	R\$ 33,81
Rosália de Carvalho Figueira	3.381	R\$ 33,81
João Batista da Silva	3.381	R\$ 33,81
Paulo de Carvalho Figueira	6.619	R\$ 66,19
Maria Josefina de Carvalho Figueira	3.381	R\$ 33,81
Antonio Pereira Filho	6.619	R\$ 66,19
João Queiroz Pereira	16.618	R\$ 166,18
Teodosio Passos Guieiro	6.619	R\$ 66,19
Jair Albuquerque Barbosa	3.381	R\$ 33,81
Carmem Duarte Esteves	33.310	R\$ 333,10
Brás Ramos de Oliveira	3.381	R\$ 33,81
Carmelita Valentim Lombardi Ciodaro	3.381	R\$ 33,81
TOTAL	1.000.000	R\$ 10.000,00

20. Depois do grupamento das quotas, o capital social passou a estar assim dividido (fl. 23 - 18704998):

SÓCIO	QUOTAS	CAPITAL
Walter de Paula	12	R\$ 4.800,00
Ivan Muller Botelho	5	R\$ 2.000,00
Manoel Otoni Neiva	1	R\$ 400,00
Maria de Magdala Duarte Peixoto	5	R\$ 2.000,00
Dirce Rodrigues Peixoto	1	R\$ 400,00
Flavia Rodrigues Peixoto	1	R\$ 400,00

TOTAL	25	R\$ 10.000,00
--------------	-----------	----------------------

21. Note-se que houve alteração do número de quotas, entretanto, sem modificar o valor total do capital.

22. De acordo com a Procuradoria da JUCEMG, o objetivo da recorrente era o de excluir os sócios minoritários sem a devida observância dos procedimentos legais próprios. Já os recorrentes alegaram que não se trata de exclusão de sócio e que não há impedimento legal para o grupamento de quotas, e, ainda, que foram observados todos requisitos para que ocorresse o grupamento.

23. Assim, verifica-se que o cerne da controvérsia é a possibilidade ou não do grupamento de quotas, se houver em decorrência da operação, a exclusão de sócios minoritários.

24. Realizada as considerações acima, é importante destacar que o grupamento de ações, que ocorre em regra nas sociedades anônimas, é uma operação societária que os acionistas de uma companhia decidem e aprovam a redução do número de ações que compõem o capital social desta, sem alterar o valor total do seu capital social.

25. Nelson Eizirik¹ explica que é o grupamento de ações *“implica em alteração do número de ações sem modificação do valor do capital social; a companhia substitui o número de ações existentes por uma quantidade menor de ações com o consequente aumento de seu valor nominal, quando for o caso. Essa operação pode ser deliberada em companhias com ações com valor nominal ou sem valor nominal.”*.

26. O fundamento legal do grupamento de ações é o artigo 12 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações). Vejamos:

Art. 12. O número e o valor nominal das ações somente poderão ser alterados nos casos de modificação do valor do capital social ou da sua expressão monetária, de desdobramento ou grupamento de ações, ou de cancelamento de ações autorizado nesta Lei.

27. Assim, conforme art. 12 da LSA, que fornece o rol de operações que podem alterar o número e valor nominal das ações, o grupamento implica alteração do estatuto social da companhia, em decorrência da modificação do número de ações que representam o seu capital social².

28. Importante esclarecer que, a sociedade limitada só será regida de acordo com a legislação da sociedade anônima, se a sociedade, em seu contrato social, assim optar.

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

29. No mesmo sentido, a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2019, no Manual de Registro de Sociedade Limitada, destaca que a regência supletiva pode ser prevista de forma expressa ou de forma presumida, mediante a adoção de qualquer instituto próprio das sociedades anônimas, desde que compatível com a natureza da sociedade limitada:

5.3. REGÊNCIA SUPLETIVA DA LEI Nº 6.404, DE 1976

O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima, conforme art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil.

Para fins de registro na Junta Comercial, a regência supletiva:

I - poderá ser prevista de forma expressa; ou

II - presumir-se-á pela adoção de qualquer instituto próprio das sociedades anônimas, desde que compatível com a natureza da sociedade limitada, tais como:

a) quotas em tesouraria;

b) quotas preferenciais;

c) **conselho de administração**; e

d) conselho fiscal. (Grifamos)

30. Analisando o contrato social da sociedade Multisom Rádio Cataguases Ltda., verifica-se que a sociedade optou pela adoção do conselho de administração, dessa forma, pode-se presumir ela se rege de forma supletiva pelas normas da sociedade anônima.

31. Nesse sentido, diferente do que alega a Procuradoria da JUCEMG, de que o grupamento de quotas se deu de forma irregular em razão da sociedade limitada não ser regida pelos institutos da sociedade anônima, entendemos que a sociedade é sim regida supletivamente pelas normas das sociedades por ações (SEI 18707111).

32. Nesse passo, é importante dizer, mais uma vez, que bem definido está, que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

33. Da leitura dos documentos acostados aos autos do processo (18707094), podemos verificar que a sociedade fez a correta convocação para a reunião de sócios, convocando todos os sócios e informando de forma clara a deliberação sobre o agrupamento das quotas, conforme dispõe o item 2, do Manual de Registro de Sociedade Limitada, anexo à IN DREI nº 81, de 2019. Vejamos:

2. CONVOCAÇÃO DA REUNIÃO OU ASSEMBLEIA DE SÓCIOS

O anúncio de convocação da assembleia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores. Dispensam-se as formalidades de convocação, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

34. Além do mais, o quórum de aprovação foi de mais de 3/4 do capital social. Desta forma, estava dentro do quórum obrigatório, dentro da fração determinada na legislação. É o item 3.2, do Manual de Registro de Sociedade Limitada, anexo à IN DREI nº 81, de 2019:

3.2 MATÉRIAS E RESPECTIVOS QUÓRUNS DE DELIBERAÇÃO

Os sócios deliberarão sobre as seguintes matérias, além de outras previstas na lei ou no contrato, observados os respectivos quóruns:

MATÉRIAS	QUÓRUNS
V. modificação do contrato social;	Três quartos do capital social, salvo nas matérias sujeitas a quorum diferente (inciso I do art. 1.076 do Código Civil).

35. Importante se ter mente, que as Juntas Comerciais, na análise dos atos de registro a elas submetidos, devem ater-se ao exame de cumprimento das formalidades legais, jamais adentrando no mérito praticado.

36. Assim, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial **competete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade**, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

37. Releva repisar, outrossim, que às Juntas Comerciais competem arquivar os documentos referentes à vida das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi do* inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

38. Nesse passo, é importante dizer, mais uma vez, que bem definido está, que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

39. Assim, entendemos que o pleito da sociedade merece prosperar, pois, diferente do alegado pela Junta Comercial, apesar de haver a exclusão de sócios minoritários, o grupamento de quotas ocorreu dentro das formalidades necessárias para arquivamento da ata de reunião de sócios.

40. Destacamos que os sócios minoritários foram convocados, mas nem sequer se manifestaram no presente processo. Além disso, não foram levantados vícios formais em relação ao grupamento, quórum, formalidades de convocação etc, e sim sobre o mérito das deliberações que gerou a saída de sócios.

41. Nesse sentido, entendemos que o arquivamento Ata de Reunião de Sócio da sociedade Multisom Rádio Cataguases Ltda., realizada no dia 14 de junho de 2018, não infringiu nenhum diploma legal e deve ser arquivada.

42. Merece menção ainda, a Lei nº 13.874, de 2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, que assim dispõe em seu art. 3º, incisos V e VIII:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(...)

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário; e

(...)

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública. (Grifamos)

43. Ressaltamos que a Lei da Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, é cogente ao dispor que nos negócios empresariais deve prevalecer a vontade das partes, ou seja, se não houver EXPRESSA disposição legal em contrário a autonomia das partes deve sempre prevalecer.

CONCLUSÃO

44. Portanto, pelo aqui exposto, e da análise dos autos, entendemos não haver elementos suficientes para o indeferimento do arquivamento da Ata de Reunião de Sócios da sociedade Multisom Rádio Cataguases Ltda., do dia 14 de junho de 2018, de modo que conclui-se pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do presente recurso, para que seja reformada a decisão plenária que deliberou pela manutenção da exigência para arquivamento da referida ata.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, DOU PROVIMENTO ao Recurso ao Drei nº 2250.01.0001893/2020-63, para que seja reformada a decisão plenária que deliberou pela manutenção da exigência para arquivamento da Ata de Reunião de Sócios da sociedade Multisom Rádio Cataguases Ltda., de 14 de junho de 2018, tendo em vista que o arquivamento da ata perante a JUCEMG não infringe nenhum diploma legal, e, portanto, não conduz à exigência para arquivamento.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

1 EIZIRIK, Nelson. Op. cit. p. 149

2 <https://www.b3.com.br/data/files/57/F0/7C/AA/1AA2F510ACF0E0F5790D8AA8/orientacao-sobre-procedimentos-para-grupamento-de-valores-mobiliarios.pdf>



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 19/04/2022, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 19/04/2022, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do



[Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **18990679** e o código CRC **87FD26C8**.

Referência: Processo nº 2250.01.0001893/2020-63.

SEI nº 18990679